



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PR**

**Autos nº 0032474-11.2015.8.16.0185
Recuperação Judicial**

VALUUP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., nomeada
Administradora Judicial nos presentes autos da empresa **BENDERTEC SOLUÇÕES EM
AÇO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem mui respeitosamente perante
Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

I. Da lista de credores referente ao artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Após a análise da lista de credores conforme informações
e documentos colhidos da empresa Recuperanda, esta Administradora Judicial junta
no anexo a lista de credores baseada no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.





Para dar fiel cumprimento à parte final do dispositivo acima identificado, juntam-se, com a lista, as fundamentações adotadas na elaboração dessa relação. Informa, ainda, que a petição e referida lista estarão disponíveis, além dos autos, no seguinte endereço eletrônico: <http://valuup.com.br/index.php/admjudicial/41-bendertec-solucoes-em-aco-eireli> a partir da data de publicação da presente relação de credores.

a. Da Classe I – Credores Trabalhistas.

Esta Administradora Judicial entendeu inexistir Classe I (credores trabalhistas) conforme juntado pela Recuperanda.

Concluiu dessa forma em razão das informações obtidas em reuniões com a própria Recuperanda. Isso porque as Obrigações Trabalhistas que foram relacionadas nada mais eram que previsões de pagamento, ou seja, salário, 2ª parcela do 13º salário, férias, enfim, de todas as obrigações trabalhistas que se encontravam planejadas, com previsão para pagamento.

Apresentavam-se duas opções para a Recuperanda, pagar no vencimento pós-pedido de recuperação judicial e não listar como credores, ou não efetuar o pagamento e incluir na relação os credores trabalhistas.

Pois bem.

As informações prestadas informaram que os pagamentos ocorreram e que a lista, se fosse analisada atualmente, estaria com valores diversos daqueles listados originalmente, em decorrência de pagamentos salariais, bonificações e obrigações assumidas.

Ora, se a lista foi modificada sem permissão judicial, com pagamentos que privilegiam alguns credores em detrimento de outros, a Recuperanda estaria cometendo o ilícito descrito no artigo 172, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.





Ocorre que não há indícios que a Recuperanda tenha buscado referido privilégio a uma classe de credores em detrimento de outra, mas sim buscado relacionar o que entendia como passivo na data do pedido recuperatório.

Mesmo assim, ainda que de boa-fé, a relação apresentada pela Recuperanda não merece ser mantida, razão pela qual essa Administradora Judicial efetuou sua remoção integral.

b. Da Classe II – Banco Volkswagen S/A.

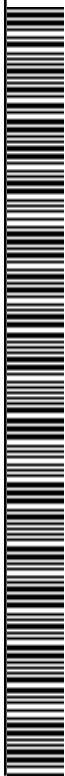
A Administradora Judicial tomou conhecimento da manifestação do Banco Volkswagen S/A, conforme mov. 83, quando analisava os autos de recuperação judicial, razão pela qual manifesta como se divergência fosse.

O Banco alega que seu crédito é extraconcursal em razão das garantias serem formadas pela alienação fiduciária de bens. Juntou os contratos que balizariam sua manifestação.

Pois bem.

Analisando os contratos ventilados pela instituição bancária, percebem-se a existência de 9 (nove) contratos, sendo eles:

- 1) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000038923-9/001;
- 2) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000039215-6/001;
- 3) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043441-1/001;
- 4) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043463-1/001;





- 5) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043623-0/001;
- 6) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043847-1/001;
- 7) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000044009-2/001;
- 8) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000044009-5/001; e
- 9) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000044009-7/001.

Todos eles referentes a bens que, segundo defende a Recuperanda, são essenciais à sua atividade, mas, segundo o Banco, são garantidores dos contratos e por essa razão não se submeteriam aos efeitos da Recuperação Judicial por ordem o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

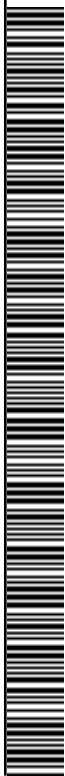
Por ordem da divergência, essa Administradora Judicial passou a analisar todos os contratos juntados pela instituição bancária para sua tomada de decisão de submissão ou exclusão da relação.

Pois bem.

Todos os contratos devem passar por requisitos essenciais à constituição de sua validade e eficácia entre as partes e perante terceiros, o que se conhece como miscigenação de elementos.

Nessa toada, por serem contratos revestidos da garantia de alienação fiduciária, também há a necessidade de cumprimento das formalidades que revistam a garantia válida perante terceiros.

Essa validade só é atingida quando os contratos e seus assessórios, ou tão somente os assessórios são registrados em cartórios competentes para o feito.





Nesse aspecto, importante saber o local de registro do bem gravado, se no do credor fiduciário, ou no do devedor fiduciante.

Vários julgados têm remetido a competência do registro para a comarca em que reside a devedora fiduciante, o que gera maior garantia aos demais credores tomarem conhecimento da situação das empresas tomadoras de crédito.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão que reconheceu que a notificação extrajudicial pode ser feita em qualquer local, mas que os cartórios de registro do local onde se encontram as devedoras fiduciantes é que são competentes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE A DEVEDORA FIDUCIANTE POSSIBILIDADE - DECISÃO DO E. CNJ SUSPENSADA POR FORÇA DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NO C. STF - ADEMAIS, S.M.J., A DECISÃO DO E. CNJ IMPÕE SOMENTE CONDUTA A SER OBSERVADA PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO LEVADA A EFEITO NO CASO CONCRETO - LIMINAR DEFERIDA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 00750776420138260000 SP 0075077-64.2013.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 22/07/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013)"

Isso porque o Código Civil não revogou qualquer dispositivo da Lei de Registros Públicos, onde se dispõe acerca dos títulos que devem ser inscritos, especificando claramente quais os requisitos a serem atendidos pelos instrumentos particulares para que façam prova das obrigações que representam, nos termos do artigo 127, I, da Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973, a seguir:





“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
(...)”

Dessa feita, analisando-se os contratos fornecidos pelo próprio Banco Volkswagen S/A em sua divergência, tem-se a seguinte situação:

- 1) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000038923-9/001 – **SEM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E SEM REGISTRO;**
- 2) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000039215-6/001 – **COM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E COM REGISTRO EM SÃO PAULO;**
- 3) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043441-1/001 – **SEM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E SEM REGISTRO;**
- 4) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043463-0/001 – **SEM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E SEM REGISTRO;**
- 5) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043623-0/001 – **SEM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E SEM REGISTRO;**

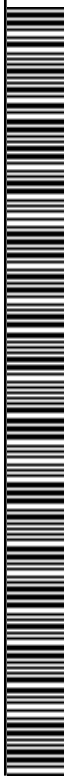




- 6) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000043847-1/001 – **SEM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E SEM REGISTRO;**
- 7) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000044009-2/001 – **COM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E COM REGISTRO EM SÃO PAULO;**
- 8) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000044009-5/001 – **COM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E COM REGISTRO EM SÃO PAULO;** e
- 9) Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária – BNDES PSI – nº 000044009-7/001 – **COM ASSINATURA DE TODAS AS PARTES E COM REGISTRO EM SÃO PAULO.**

Dessa forma, inexistindo prova de registro válido na comarca da devedora fiduciária, Pindamonhangaba/SP, ou Curitiba/PR, entende-se pela sujeição do contrato aos efeitos da recuperação judicial, eis que não oponível perante terceiros de boa-fé, que na Recuperação Judicial, são os demais credores.

Mantida a classificação como garantia real haja vista que essa administradora judicial entende que o contrato permanece válido entre as partes, e por essa razão o bem permanece garantindo a operação.





II. Da publicação da lista de credores (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005) e da disponibilidade do Plano de Recuperação Judicial no mesmo edital.

A Administradora Judicial requer desde já a publicação em edital da entrega tempestiva do Plano de Recuperação Judicial por parte da Recuperanda, e ainda, da lista de credores conforme determinação legal todos em um mesmo edital, abrindo respectivamente a contagem de prazos para objeções e impugnações por parte dos credores.

III. Da necessidade de fixação dos honorários da Administradora Judicial por este d. Juízo.

Muito embora a Administradora Judicial tenha sido nomeada em 20/11/2015 e assinado o termo de compromisso em 24/11/2015, com o desenvolvimento de atividades próprias, ainda não logrou receber seus honorários.

Dessa feita, necessário se faz a fixação da remuneração da Administradora Judicial, que apresenta profissionais com características multidisciplinares, com base na legislação própria, em especial na prática do mercado e no artigo 24, §1º, da Lei Recuperacional.

IV. Dos requerimentos.

Ante o exposto e do mais que Vossa Excelência emprestará aos autos requer:

a. Sejam publicadas a disponibilidade do Plano de Recuperação Judicial e a Relação de credores com base no art. 7º, §2º, da Lei nº





11.101/2005, para que tenham início a contagem dos prazos de objeção e de impugnação; e

b. A fixação dos honorários da Administradora Judicial, conforme requerimento em epígrafe.

Nestes termos.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080

Luíz Gustavo Budziak
CORECON/PR 6.461
CRC/PR 055.008/O-5

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Lucas Lautert Dezordi
CORECON/PR 6.795

Daniela Ávila
OAB/PR 54.348

Jeferson Gimenez

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

